



2023/0077(COD)

30.6.2023

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (UE) 2019/943, a Diretiva (UE) 2019/942, a Diretiva (UE) 2018/2001 e o Regulamento (UE) 2019/944 para melhorar a configuração do mercado da eletricidade da UE
(COM(2023)0148 – C9-0049/2023 – 2023/0077(COD))

Relator de parecer: Pedro Silva Pereira

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Em resposta a esta situação, a Comissão apresentou, em outubro de 2021, uma Comunicação sobre os preços da energia, contendo um conjunto de medidas que a UE e os Estados-Membros podem aplicar para fazer face ao impacto imediato dos preços elevados da energia nos agregados familiares e nas empresas (incluindo apoio ao rendimento, reduções fiscais, medidas de poupança e armazenamento de gás) e para reforçar a resiliência contra futuros choques de preços. Na Comunicação de 8 de março de 2022 intitulada «REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis»¹⁸, a Comissão delineou várias medidas adicionais para reforçar aquele conjunto de medidas e responder ao aumento dos preços da energia. Em 23 de março de 2022, a Comissão **também estabeleceu** um regime temporário de auxílios estatais para permitir certos subsídios que visam atenuar o impacto dos preços elevados da energia.¹⁹

Alteração

(3) Em resposta a esta situação, a Comissão apresentou, em outubro de 2021, uma Comunicação sobre os preços da energia, contendo um conjunto de medidas que a UE e os Estados-Membros podem aplicar para fazer face ao impacto imediato dos preços elevados da energia nos agregados familiares e nas empresas (incluindo apoio ao rendimento, reduções fiscais, medidas de poupança e armazenamento de gás) e para reforçar a resiliência contra futuros choques de preços. Na Comunicação de 8 de março de 2022 intitulada «REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis»¹⁸, a Comissão delineou várias medidas adicionais para reforçar aquele conjunto de medidas e responder ao aumento dos preços da energia. Em 23 de março de 2022, a Comissão **adotou o quadro temporário de crise que estabelece** um regime temporário de auxílios estatais para permitir certos subsídios que visam atenuar o impacto dos preços elevados da energia.¹⁹ **Em 9 de março de 2023, esse quadro foi substituído pelo quadro temporário de crise e transição, que proporciona uma resposta flexível e simples às crises, garantindo ao mesmo tempo auxílios específicos e objetivos de coesão, e contribui para alcançar os objetivos do Plano Industrial do Pacto Ecológico.**

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

¹⁹ Comunicação da Comissão — Quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia [C 131 I/01, C/2022/1890].

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

¹⁹ Comunicação da Comissão — Quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia [C 131 I/01, C/2022/1890].

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O quadro temporário de crise e transição no domínio dos auxílios estatais faz parte do segundo pilar do Plano Industrial do Pacto Ecológico. Note-se que se trata de um quadro temporário e específico e que existem soluções de compromisso entre a aceleração do financiamento da produção de tecnologias não poluentes na Europa e a integridade do mercado interno, uma vez que nem todos os Estados-Membros têm a mesma margem de manobra orçamental para realizar os investimentos necessários. Por conseguinte, são necessários instrumentos adequados para dar uma resposta estrutural às necessidades de investimento.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

3-B) Os aumentos dos preços da energia, agravados pela agressão russa contra a Ucrânia e pelas práticas especulativas excessivas por parte dos intervenientes no mercado, conduziram a pressões inflacionistas e a um aumento das desigualdades.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A reforma da configuração do mercado da eletricidade deverá beneficiar não apenas os consumidores domésticos, mas também **a competitividade das indústrias da União, facilitando as possibilidades de** realizarem os investimentos em tecnologias não poluentes necessários para cumprirem as respetivas vias de transição para o impacto zero. A transição energética na União tem de ser apoiada por uma base sólida de fabrico de tecnologias não poluentes. Estas reformas apoiarão a eletrificação a preços acessíveis da indústria e a posição da União enquanto líder mundial em termos de investigação e inovação em tecnologias de energia limpa.

Alteração

(11) A reforma da configuração do mercado da eletricidade deverá beneficiar não apenas os consumidores domésticos, mas também **permitir às** indústrias da União realizarem os investimentos em tecnologias não poluentes necessários para cumprirem as respetivas vias de transição para o impacto zero. A transição energética na União tem de ser apoiada por uma base sólida de fabrico de tecnologias não poluentes. Estas reformas apoiarão a eletrificação a preços acessíveis da indústria e a posição da União enquanto líder mundial em termos de investigação e inovação em tecnologias de energia limpa.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os consumidores e os comercializadores necessitam de mercados a prazo eficazes e eficientes para cobrirem

Alteração

(19) Os consumidores e os comercializadores necessitam de mercados a prazo eficazes e eficientes para cobrirem

a sua exposição ao preço a longo prazo e diminuir a dependência dos preços a curto prazo. Para garantir que os clientes de energia em toda a UE podem beneficiar plenamente das vantagens de mercados de eletricidade integrados e da concorrência na União, o funcionamento do mercado de eletricidade a prazo da União deve ser melhorado através da criação de plataformas virtuais regionais com vista a superar a atual fragmentação do mercado e a baixa liquidez registada em muitas zonas de ofertas. *As plataformas virtuais regionais devem abranger várias zonas de ofertas, garantindo, simultaneamente, uma correlação de preços adequada. Algumas zonas de ofertas podem não estar abrangidas por uma plataforma virtual em termos da contribuição para o preço de referência da plataforma. No entanto, os participantes no mercado dessas zonas de ofertas devem, ainda assim, ser capazes de realizar operações de cobertura através de uma plataforma.*

a sua exposição ao preço a longo prazo e diminuir a dependência dos preços a curto prazo. Para garantir que os clientes de energia em toda a UE podem beneficiar plenamente das vantagens de mercados de eletricidade integrados e da concorrência na União, o funcionamento do mercado de eletricidade a prazo da União deve ser melhorado através da criação de plataformas virtuais regionais com vista a superar a atual fragmentação do mercado e a baixa liquidez registada em muitas zonas de ofertas. *O valor acrescentado das plataformas virtuais regionais deve ser avaliado pela Comissão e esta avaliação deve ser apresentada aos legisladores.*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de reforçar as possibilidades de cobertura ao dispor dos participantes no mercado, importa alargar o papel da plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão. A plataforma única de atribuição deve oferecer a negociação de direitos financeiros de transporte a longo prazo entre as diferentes zonas de ofertas e as plataformas virtuais regionais. As ordens que os participantes no mercado apresentem relativamente a direitos financeiros de transporte devem ser compensadas por uma atribuição simultânea de capacidade interzonal a

Alteração

(21) A fim de reforçar as possibilidades de cobertura ao dispor dos participantes no mercado, importa alargar o papel da plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão. A plataforma única de atribuição deve oferecer a negociação de direitos financeiros de transporte a longo prazo entre as diferentes zonas de ofertas e, **quando existam**, as plataformas virtuais regionais. As ordens que os participantes no mercado apresentem relativamente a direitos financeiros de transporte devem ser compensadas por uma atribuição simultânea de capacidade interzonal a

longo prazo. Importa que essa compensação e atribuição se realize regularmente, a fim de garantir liquidez suficiente e, por conseguinte, possibilidades de cobertura eficientes para os participantes no mercado. Os direitos de transporte a longo prazo devem ser emitidos com prazos de vencimento frequentes (desde o mês seguinte até, pelo menos, três anos seguintes), a fim de estarem alinhados com o horizonte temporal de cobertura típico dos participantes no mercado. A plataforma única de atribuição deve estar sujeita a acompanhamento e controlo do cumprimento para garantir que exerce adequadamente as suas tarefas.

longo prazo. Importa que essa compensação e atribuição se realize regularmente, a fim de garantir liquidez suficiente e, por conseguinte, possibilidades de cobertura eficientes para os participantes no mercado. Os direitos de transporte a longo prazo devem ser emitidos com prazos de vencimento frequentes (desde o mês seguinte até, pelo menos, três anos seguintes), a fim de estarem alinhados com o horizonte temporal de cobertura típico dos participantes no mercado. A plataforma única de atribuição deve estar sujeita a acompanhamento e controlo do cumprimento para garantir que exerce adequadamente as suas tarefas.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Sempre que os Estados-Membros decidirem apoiar com financiamento público («regimes de apoio direto ao preço») novos investimentos na produção de eletricidade hipocarbónica não baseada em combustíveis fósseis, a fim de alcançar os objetivos de descarbonização da União, esses regimes devem ser estruturados sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais, a fim de incluir, além de uma garantia de receitas, um limite máximo das receitas de mercado dos ativos de produção em causa. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.

Alteração

(30) Sempre que os Estados-Membros decidirem apoiar com financiamento público («regimes de apoio direto ao preço») novos investimentos na produção de eletricidade hipocarbónica não baseada em combustíveis fósseis, a fim de alcançar os objetivos de descarbonização da União, esses regimes devem ser estruturados sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais, a fim de incluir, além de uma garantia de receitas, um limite máximo das receitas de mercado dos ativos de produção em causa. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.

Uma vez que estes regimes alteram indiretamente as regras atuais em matéria

de auxílios estatais (Comunicação da Comissão – Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022^{19-A}, Comunicação da Comissão – Quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia 2022/C 131 I/01^{19-B}) no que diz respeito à concessão de apoio público a certas formas de produção de eletricidade, a Comissão deve avaliar regularmente se continuam a ser adequados e se não distorcem ou fragmentam de forma desproporcionada o mercado interno.

19-A https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?toc=OJ%3AC%3A2022%3A080%3ATOC&uri=uriserv%3AOJ.C_.2022.080.01.0001.01.ENG

19-B <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.CI.2022.131.01.0001.01.ENG>

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Graças ao limite máximo das receitas de mercado, os regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais deverão proporcionar uma fonte adicional de receitas para os Estados-Membros em períodos de preços elevados da energia. Para atenuar ainda mais o impacto dos preços elevados da eletricidade nas faturas de energia dos consumidores, os Estados-Membros devem garantir que as receitas cobradas aos produtores abrangidos por regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais são transferidas para **todos** os

Alteração

(34) Graças ao limite máximo das receitas de mercado, os regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais deverão proporcionar uma fonte adicional de receitas para os Estados-Membros em períodos de preços elevados da energia. Para atenuar ainda mais o impacto dos preços elevados da eletricidade nas faturas de energia dos consumidores, os Estados-Membros devem garantir que as receitas cobradas aos produtores abrangidos por regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais sejam transferidas para os

clientes finais de eletricidade, incluindo agregados familiares, PME e consumidores industriais, com base no respetivo consumo. A redistribuição das receitas deve efetuar-se de forma que assegure que os consumidores continuam parcialmente expostos ao sinal de preço, levando a que reduzam o consumo quando os preços são elevados ou o transfiram para períodos de preços mais baixos (que são normalmente períodos com uma maior percentagem de produção a partir de fontes de energia renováveis). Os Estados-Membros devem garantir que a redistribuição das receitas aos consumidores finais de eletricidade não afeta as condições equitativas e a concorrência entre os diferentes comercializadores.

clientes finais de eletricidade, incluindo agregados familiares, PME e consumidores industriais, com base no respetivo consumo, ***dando prioridade aos clientes vulneráveis e aos clientes afetados pela pobreza energética ou em risco de pobreza energética***. A redistribuição das receitas deve efetuar-se de forma que assegure que os consumidores continuam parcialmente expostos ao sinal de preço, levando a que reduzam o consumo quando os preços são elevados ou o transfiram para períodos de preços mais baixos (que são normalmente períodos com uma maior percentagem de produção a partir de fontes de energia renováveis). Os Estados-Membros devem garantir que a redistribuição das receitas aos consumidores finais de eletricidade não afeta as condições equitativas e a concorrência entre os diferentes comercializadores.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Quando os comercializadores não garantem a devida cobertura da sua carteira de eletricidade, quaisquer variações nos preços grossistas da eletricidade podem deixá-los financeiramente em risco, levando-os à falência e à consequente transferência dos custos para os consumidores e para outros utilizadores da rede. Importa, pois, garantir que os comercializadores beneficiam de cobertura adequada quando oferecem contratos a preço fixo. Uma estratégia de cobertura adequada deve ter em conta o acesso dos comercializadores à sua própria produção e a sua capitalização, bem como a exposição a variações dos preços no mercado grossista.

Alteração

(45) Quando os comercializadores não garantem a devida cobertura da sua carteira de eletricidade, quaisquer variações nos preços grossistas da eletricidade podem deixá-los financeiramente em risco, levando-os ***potencialmente*** à falência e à consequente transferência dos custos para os consumidores e para outros utilizadores da rede. Importa, pois, garantir que os comercializadores beneficiam de cobertura adequada quando oferecem contratos a preço fixo. Uma estratégia de cobertura adequada deve ***estar em conformidade com a legislação pertinente da União em matéria de serviços financeiros*** e ter em conta o acesso dos comercializadores à sua própria produção e a sua capitalização, bem como a exposição a variações dos preços no mercado grossista, ***a dimensão***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) As intervenções públicas na fixação dos preços de comercialização de eletricidade constituem, em princípio, uma medida que causa distorções no mercado. Por conseguinte, estas intervenções só podem ser realizadas como obrigações de serviço público e estão sujeitas a condições específicas. Ao abrigo da presente diretiva, é possível fixar preços regulados para os agregados familiares em situação de pobreza energética e vulneráveis, inclusive abaixo do custo, e, a título transitório, para os agregados familiares e as microempresas. Em períodos de crise, quando os preços da eletricidade nos mercados grossista e retalhista aumentam significativamente, originando um impacto negativo na economia em geral, os Estados-Membros devem ser autorizados a alargar temporariamente a aplicação de preços regulados também às PME. Tanto no caso dos agregados familiares como das PME, os Estados-Membros devem ser temporariamente autorizados a fixar preços regulados abaixo do custo, contanto que tal não crie distorções entre comercializadores e que estes sejam compensados pelos custos do fornecimento abaixo do custo. No entanto, importa garantir que essa regulação de preços é objetiva e não incentiva o aumento do consumo. Deve, pois, ser limitada a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares, no caso *destes*, e a 70 % do consumo do ano anterior, no caso das PME. A Comissão deve determinar quando se está perante uma crise dos preços da eletricidade e, por conseguinte, quando é que esta

Alteração

(53) As intervenções públicas na fixação dos preços de comercialização de eletricidade constituem, em princípio, uma medida que causa distorções no mercado, ***apesar de a eletricidade dever ser considerada um serviço essencial***. Por conseguinte, estas intervenções só podem ser realizadas como obrigações de serviço público e estão sujeitas a condições específicas. Ao abrigo da presente diretiva, é possível fixar preços regulados para os agregados familiares em situação de pobreza energética e vulneráveis, inclusive abaixo do custo, e, a título transitório, para os agregados familiares e as microempresas. Em períodos de crise, quando os preços da eletricidade nos mercados grossista e retalhista aumentam significativamente, originando um impacto negativo na economia em geral, os Estados-Membros devem ser autorizados a alargar temporariamente a aplicação de preços regulados também às PME. Tanto no caso dos agregados familiares como das PME, os Estados-Membros devem ser temporariamente autorizados a fixar preços regulados abaixo do custo, contanto que tal não crie distorções ***no mercado interno ou*** entre comercializadores e que estes sejam compensados pelos custos do fornecimento abaixo do custo. No entanto, importa garantir que essa regulação de preços é objetiva e não incentiva o aumento do consumo. Deve, pois, ser limitada a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares ***e das microempresas, pelo menos a 90 %*** no caso ***de clientes vulneráveis***, e a 70 % do consumo do ano

possibilidade se torna aplicável. Deve ainda especificar o período de validade da decisão pela qual declara uma crise de preços da eletricidade, durante o qual a extensão temporária dos preços regulados se aplica, e que pode ir até um ano. Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente regulamento constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

anterior, no caso das PME. A Comissão deve determinar quando se está perante uma crise dos preços da eletricidade e, por conseguinte, quando é que esta possibilidade se torna aplicável. Deve ainda especificar o período de validade da decisão pela qual declara uma crise de preços da eletricidade, durante o qual a extensão temporária dos preços regulados se aplica, e que pode ir até um ano. Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente regulamento constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, permitam o desenvolvimento de mercados a prazo de eletricidade que concedam aos comercializadores e consumidores a possibilidade de cobrirem riscos de volatilidade futura nos preços da eletricidade ou de se protegerem contra esses riscos, **capacitem** os consumidores, garantam a competitividade no mercado global, reforcem a flexibilidade através da resposta da procura, do armazenamento de energia e de outras soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, garantam a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição e permitam a integração do mercado e a integração

Alteração

b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, permitam o desenvolvimento de mercados a prazo de eletricidade que concedam aos comercializadores e consumidores a possibilidade de cobrirem riscos de volatilidade futura nos preços da eletricidade ou de se protegerem contra esses riscos, **evitando ao mesmo tempo atividades especulativas prejudiciais, protejam** os consumidores, **nomeadamente os consumidores vulneráveis**, garantam a competitividade no mercado global, reforcem a flexibilidade através da resposta da procura, do armazenamento de energia e de outras soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, garantam a eficiência energética, facilitem a agregação

setorial, bem como a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis;»;

da procura e da oferta na distribuição e permitam a integração do mercado e a integração setorial, bem como a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis;»;

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Apoiar investimentos a longo prazo na produção de energia renovável e permitir que os consumidores tornem as suas faturas de energia menos dependentes das flutuações dos preços no mercado de eletricidade a curto prazo, sobretudo dos preços dos combustíveis fósseis a médio e a longo prazo.»;

Alteração

e) Apoiar investimentos a longo prazo na produção de energia renovável e ***na flexibilidade, para*** permitir que os consumidores tornem as suas faturas de energia ***comportáveis e*** menos dependentes das flutuações dos preços no mercado de eletricidade a curto prazo, sobretudo dos preços dos combustíveis fósseis a médio e a longo prazo.»;

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Até 1 de dezembro de 2024, a REORT para a Eletricidade ***deve apresentar à ACER, após consulta da ESMA,*** uma ***proposta de*** criação de plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo. A proposta deve:

Alteração

1. Até 1 de dezembro de 2024, a ***Comissão, após consulta da ESMA, da REORT para a Eletricidade e da ACER, deve apresentar ao Parlamento e ao Conselho*** uma ***avaliação do impacto da*** criação de plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo. ***Se considerado adequado, a avaliação deve ser acompanhada de uma proposta legislativa, se for caso disso, e deve, nomeadamente:***

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 9 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Assegurar que a criação da plataforma virtual seja do interesse dos consumidores dessas regiões.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No prazo de seis meses a contar da receção da proposta relativa à criação das plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo, a ACER avalia e aprova ou altera a proposta. Neste último caso, a ACER consulta a REORT para a Eletricidade antes de adotar as alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da ACER.

2. No prazo de seis meses a contar da receção da proposta relativa à criação das plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo, a ACER avalia e aprova ou altera a proposta. Neste último caso, a **ACER, depois de informar a ESMA,** consulta a REORT para a Eletricidade antes de adotar as alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da ACER.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Se uma entidade reguladora considerar que os participantes no mercado não dispõem de oportunidades de cobertura suficientes, pode, após consulta das autoridades competentes dos mercados

5. Se uma entidade reguladora considerar que os participantes no mercado não dispõem de oportunidades de cobertura suficientes, pode, após consulta das autoridades competentes dos mercados

financeiros em causa e caso os mercados a prazo digam respeito a instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, exigir que as bolsas de energia ou os operadores de redes de transporte apliquem medidas suplementares, nomeadamente atividades de criação de mercado, para melhorar a liquidez do mercado a prazo. ***Sem prejuízo do cumprimento*** do direito da concorrência da União, da Diretiva 2014/65/UE e dos Regulamentos (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 600/2014, ***os operadores de mercado devem ter a liberdade de desenvolver produtos de cobertura, incluindo produtos de cobertura a longo prazo, para*** proporcionar aos participantes no mercado, incluindo os proprietários de instalações de produção de energia que utilizam fontes de energia renováveis, possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços. Os Estados-Membros não podem exigir que essa atividade de cobertura seja restringida às transações no interior de um Estado-Membro ou de uma zona de ofertas.»;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/942

Artigo 19-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros ***devem*** assegurar que estão em vigor instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento do adquirente no âmbito dos CAE, tais como regimes de garantia a preços de mercado, e que os mesmos são acessíveis aos clientes que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE e que não se encontram em dificuldades financeiras, em conformidade com os artigos 107.º e 108.º

PE749.215v02-00

financeiros em causa e caso os mercados a prazo digam respeito a instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, exigir que as bolsas de energia ou os operadores de redes de transporte apliquem medidas suplementares, nomeadamente atividades de criação de mercado, para melhorar a liquidez do mercado a prazo. ***Ao desenvolverem produtos de cobertura, incluindo produtos de cobertura a longo prazo, os operadores de mercado devem fazê-lo no pleno respeito*** do direito da concorrência da União, da Diretiva 2014/65/UE e dos Regulamentos (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 600/2014, a ***fim*** de proporcionar aos participantes no mercado, incluindo os proprietários de instalações de produção de energia que utilizam fontes de energia renováveis, possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços. Os Estados-Membros não podem exigir que essa atividade de cobertura seja restringida às transações no interior de um Estado-Membro ou de uma zona de ofertas.»;

Alteração

2. Os Estados-Membros ***podem*** assegurar que estão em vigor instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento do adquirente no âmbito dos CAE, tais como regimes de garantia a preços de mercado, e que os mesmos são acessíveis aos clientes que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE e que não se encontram em dificuldades financeiras. ***A Comissão deve examinar se estes instrumentos não***

14/22

AD\1281698PT.docx

do TFUE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta os instrumentos a nível da União. Cabe aos Estados-Membros determinar as categorias de clientes visadas por estes instrumentos, aplicando critérios não discriminatórios.

distorcem ou fragmentam de forma desproporcionada o mercado interno e se estão em conformidade com os artigos 107.º e 108.º do TFUE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta os instrumentos a nível da União. Cabe aos Estados-Membros determinar as categorias de clientes visadas por estes instrumentos, aplicando critérios não discriminatórios ***entre cada categoria de clientes, tendo em devida conta os clientes vulneráveis.***

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 19-A – n.º 6-A

Texto da Comissão

Alteração

6-A. As partes contratantes em cada CAE devem comunicar à entidade reguladora nacional a quantidade, os preços e o período de vigência de cada contrato. A entidade reguladora nacional publica um preço médio diário da eletricidade, que corresponde ao preço médio ponderado de todas as quantidades de eletricidade comercializadas nessa zona de ofertas para esse dia.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 19-B – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os regimes de apoio direto ao preço para novos investimentos na produção de eletricidade a partir das fontes ***enumeradas*** no n.º 2 devem assumir a forma de um

1. Os regimes de apoio direto ao preço para novos investimentos na produção de eletricidade a partir das fontes ***referidas*** no n.º 2 devem assumir a forma de um

contrato por diferenças bidirecional. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.

contrato por diferenças bidirecional. **Esses regimes são, no mínimo, proporcionais ao Regulamento (UE) 2020/852 e aos investimentos previstos no plano nacional integrado em matéria de energia e clima no que diz respeito à dimensão «descarbonização», a que se refere o artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1999, e respetivas atualizações.** Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 19-B – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser concebidos de modo que as receitas obtidas quando o preço de mercado é superior ao preço de exercício sejam distribuídas por todos os clientes finais de eletricidade com base na respetiva quota de consumo (mesmo custo/reembolso por MWh consumido);

Alteração

a) Ser concebidos de modo que as receitas obtidas quando o preço de mercado é superior ao preço de exercício sejam distribuídas por todos os clientes finais de eletricidade com base na respetiva quota de consumo (mesmo custo/reembolso por MWh consumido), **dando prioridade à compensação dos clientes vulneráveis;**

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 19-B – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Garantir que os projetos de base comunitária/de pequena escala tenham acesso a contratos por diferenças ao preço de equilíbrio da proposta com o valor mais baixo;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 69-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Nenhuma disposição do presente regulamento estabelece qualquer derrogação das disposições da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 nos casos em que os participantes no mercado ou os operadores de mercado exerçam atividades relacionadas com instrumentos financeiros, nomeadamente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE.

Nenhuma disposição do presente regulamento estabelece qualquer derrogação das disposições da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 nos casos em que os participantes no mercado ou os operadores de mercado exerçam atividades relacionadas com instrumentos financeiros, nomeadamente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE. ***Deve evitar-se a duplicação dos requisitos regulamentares, de conformidade e de comunicação de informações.***

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 28-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem ***garantir que os*** clientes vulneráveis ***são protegidos contra cortes de eletricidade***. Esta disposição deve ser integrada no conceito

Os Estados-Membros devem ***proibir os cortes de eletricidade dos clientes domésticos incapazes de pagar as suas faturas de energia, dos clientes domésticos***

de clientes vulneráveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da presente diretiva e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 10.º, n.º 11.»;

vulneráveis *e dos agregados familiares em risco ou em situação de pobreza energética*. Esta disposição deve ser integrada no conceito de clientes vulneráveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da presente diretiva e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 10.º, n.º 11.»;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, beneficiam de um serviço universal, nomeadamente, do direito a serem fornecidos de eletricidade de uma qualidade específica no seu território, a preços competitivos, fácil e claramente comparáveis, transparentes e não discriminatórios. Para garantir a prestação de um serviço universal, os Estados-Membros devem impor aos operadores de rede de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respetivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas nos termos do artigo 59.º, n.º 7. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de reforçarem a posição de mercado dos clientes domésticos, e de clientes pequenos e médios não domésticos, mediante a promoção das possibilidades de associação voluntária dos representantes desta categoria de clientes.;

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos, *as microempresas* e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas beneficiam de um serviço universal, nomeadamente, do direito a serem fornecidos de eletricidade de uma qualidade específica no seu território, a preços competitivos, fácil e claramente comparáveis, transparentes e não discriminatórios. Para garantir a prestação de um serviço universal, os Estados-Membros devem impor aos operadores de rede de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respetivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas nos termos do artigo 59.º, n.º 7. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de reforçarem a posição de mercado dos clientes domésticos, e de clientes pequenos e médios não domésticos, mediante a promoção das possibilidades de associação voluntária dos representantes desta categoria de clientes.;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2019/944
Artigo 66-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão pode, por decisão, declarar uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, se estiverem reunidas as seguintes condições:

Alteração

1. A Comissão, **juntamente com os todos os Estados-Membros**, pode, por decisão, declarar uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, se estiverem reunidas as seguintes condições **simultaneamente e se se previr que estas se manterão durante, pelo menos, seis meses**:

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva (UE) 2019/944
Artigo 66-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A declaração de uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou a nível da União deve garantir condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros afetados pela decisão, para que não haja uma distorção desproporcionada do mercado interno.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva (UE) 2019/944
Artigo 66-A – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Ter em conta os efeitos de distorção no mercado grossista.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva (UE) 2019/944
Artigo 66-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão deve formular orientações sobre a forma como estes limiares podem ser aplicados em conjugação com o quadro temporário de crise e transição, durante o período em que a presente diretiva e o quadro estarão em vigor.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva (UE) 2019/944
Artigo 66-A – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O preço fixado para os agregados familiares só se aplica, no máximo, a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares e mantém um incentivo à redução da procura;

a) O preço fixado para os agregados familiares **e as microempresas** só se aplica, no máximo, a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares e mantém um incentivo à redução da procura, **e aplica-se, pelo menos, a 90% para os clientes vulneráveis;**

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União
Referências	COM(2023)0148 – C9-0049/2023 – 2023/0077(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 1.6.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 1.6.2023
Relator de parecer Data de designação	Pedro Silva Pereira 20.4.2023
Data de aprovação	28.6.2023
Resultado da votação final	+: 39 –: 8 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Michiel Hoogeveen, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Aušra Maldeikienė, Csaba Molnár, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin
Suplentes presentes no momento da votação final	Damien Carême, Niels Fuglsang, Henrike Hahn, Valérie Hayer, Martin Hlaváček, Eugen Jurzyca, Janusz Lewandowski, Chris MacManus, Tonino Picula, Jessica Polfjård, René Repasi, Eleni Stavrou
Suplentes (art. 200.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Vladimír Bilčík, Marco Campomenosi, Hannes Heide, Leszek Miller, Patrizia Toia, Juan Ignacio Zoido Álvarez

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

39	+
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Vladimír Bilčík, Markus Ferber, Janusz Lewandowski, Aušra Maldeikienė, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Jessica Polfjård, Ralf Seekatz, Eleni Stavrou, Inese Vaidere, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Engin Eroglu, Valérie Hayer, Martin Hlaváček, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Eva Maria Poptcheva, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Hannes Heide, Aurore Lalucq, Leszek Miller, Csaba Molnár, Tonino Picula, René Repasi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Patrizia Toia
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Damien Carême, Claude Gruffat, Henrike Hahn, Stasys Jakeliūnas, Kira Marie Peter-Hansen

8	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt
ID	France Jamet
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos
The Left	José Gusmão, Chris MacManus

4	0
ECR	Denis Nesci
ID	Marco Campomenosi, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções